



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 116/2020

“Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.”

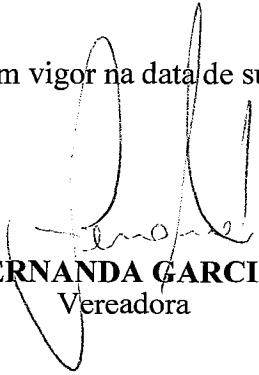
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Poder Executivo municipal, quando da elaboração de campanhas publicitárias da administração pública, direta e indireta, deverá observar a representação étnico-racial, em todas as peças publicitárias, na proporção de, no mínimo, um modelo negro para cada dois modelos em atuação.

Art. 2º As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, também deverão assegurar a publicidade étnica na idealização de comerciais ou anúncios, na proporção do art. 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Sorocaba possui a semana de Igualdade Racial instituída por lei, bem como o feriado em 20 de novembro da consciência negra. Tem ainda marcado em seu calendário oficial o dia da mulher negra, Lei nº 11.812/2018, mas é preciso avançar e garantir políticas de efetiva promoção da igualdade racial.

O município de Sorocaba é etnicamente diverso. De acordo com o Censo Demográfico de 2010 do IBGE, a população da cidade era composta por brancos (74,45%), pardos (20,26%), pretos (4,06%), amarelos (1,12%) e indígenas (0,10%).¹

Com base numa análise da telenovela brasileira no período 1963-1997, Joel Zito Araújo defende neste *“A negação do Brasil - o negro na telenovela brasileira”* que uma das principais características da formação nacional, a de ser multirracial e multiétnica, corre o risco de reduzir-se a um referencial euro-americanizado, que dela retira a condição multicolor (negra, amarela, branca, mestiça) em favor do apenas branco.

Muito se tem dito também sobre o combate ao racismo estrutural, e uma iniciativa para buscar o combate à essa lógica estruturante do nosso sistema é a política afirmativa de cotas raciais.

Neste sentido, busca esse projeto com base em legislação já vigente no município de Vitória/ES – Lei nº 4.193 de 02 de maio de 1995, bem como a Lei nº 8.334/2019 do Estado do Rio de Janeiro, trazer esta previsão legal para o município de Sorocaba.

Contanto com o apoio dos nobres colegas.

Sala de sessões,

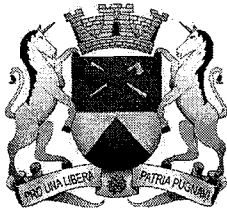
S/S., 03 de Julho de 2020.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

1

https://pt.wikipedia.org/wiki/Sorocaba#Composi%C3%A7%C3%A3o_%C3%A9tnica_e_imigra%C3%A7%C3%A3o

Protocolo Nº 11.812/2018 - 03/07/2020 - 14h56 - 100533 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 116/2020

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que *Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.*

De plano, destaca-se que este Projeto encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que a proposta visa instituir política pública de incentivo e participação de artistas e modelos negros em peças elaboradas pelo município, vejamos:

Art. 1º O Poder Executivo municipal, **quando** da elaboração de campanhas publicitárias da administração pública, direta e indireta, **deverá observar a representação étnico-racial**, em todas as peças publicitárias, na proporção de, no mínimo, um modelo negro para cada dois modelos em atuação.

Art. 2º As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, também deverão assegurar a publicidade étnica na idealização de comerciais ou anúncios, na proporção do art. 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deste modo, observa-se que **o PL visa instituir norma dotada do mínimo de efetividade**, para incentivar a participação de artistas negros nos trabalhos artísticos que menciona, como política afirmativa racial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em primeiro lugar, como destacado pela autora na justificativa, assim como em âmbito nacional, em âmbito municipal também é possível observar uma grande pluralidade cultural e racial, de modo que, **o incentivo e a reserva de vagas são políticas públicas de reparação histórica e social**, já que ao longo da história brasileira, a partir da escravidão, o povo negro não teve o mesmo acesso aos recursos capazes de lhe fornecerem o bem-estar social, e capacidade de concorrência, em pé de igualdade, com as demais raças.

Desta forma, a Constituição Federal ao prever o Princípio da Igualdade (Isonomia), estabelece que todos são iguais, em direitos e obrigações, perante a lei (Art. 5º, I, do Texto Maior), sendo que, para conferir efetividade ao princípio, é necessário mais do que a mera igualdade formal, **devendo prevalecer a igualdade substancial**, isto é, *“tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”*.

A moderna doutrina de Pedro Lenza estabelece:

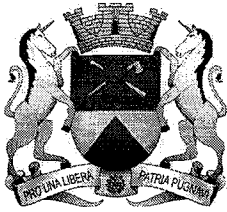
Ainda, o STF declarou o reconhecimento da proclamação na Constituição da igualdade material, sendo que, para assegurá-la, **“o Estado poderia lançar mão de políticas de cunho universalista — a abranger número indeterminado de indivíduos — mediante ações de natureza estrutural; ou de ações afirmativas — a atingir grupos sociais determinados — por meio da atribuição de certas vantagens, por tempo limitado, para permitir a suplantação de desigualdades ocasionadas por situações históricas particulares”**.

[LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, pdf. 773].

O precedente citado pelo doutrinador é **ADC 41**, na qual em 08/06/2017, o Supremo Tribunal Federal declarou a **constitucionalidade da Lei Federal 12.990/2014 (Lei de Cotas Raciais)**, fixando a seguinte tese:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. **RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

1.1. Em primeiro lugar, **a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.**

1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

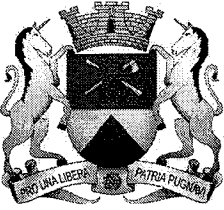
1.3. **Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão.** A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

[BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADC 41. Rel. Min. Luis Roberto Barroso. Acórdão publicado DJE em 17 de agosto de 2017].

Por seguinte, com base na tese fixada pelo Supremo, cabe destacar que **o Tribunal de Justiça de SP tem ratificado a constitucionalidade de leis de cotas e prevalências raciais em prol dos negros,** ressaltando ainda, que tal aspecto decorre diretamente da Constituição Federal, sendo que por isso, **não se sujeita a reserva de iniciativa legislativa, podendo o parlamentar instituir norma sob tal aspecto, para dar concretude ao Texto Maior:**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.063/19, do Município de Poá, que “*dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.*”. **Vício de iniciativa. Não ocorrência. Oriunda de iniciativa parlamentar, a lei questionada na presente ação direta trata da instituição da política afirmativa de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dando concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata. Inteligência do art. 5º, caput, e §1º, da CF.**

Diploma que decorre diretamente do ordenamento constitucional e, portanto, não se sujeita à regra de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 24, §2º, item 04, aplicável aos Municípios por força do art. 144, ambos da CE. Entendimento fixado no julgamento da ADC 41/DF, pelo STF. Precedente reafirmado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

em caso análogo ao presente, também julgado pela Suprema Corte. Ato normativo compatível com o ordenamento constitucional vigente. Improcedência do pedido. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Adin 2088553-28.2019.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Marcio Bartoli. Julgado em 28 de agosto de 2019].

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá deliberação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, por se tratar de norma que não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, pelo fato de políticas afirmativas raciais decorrerem do Princípio da Igualdade Substancial, com aplicação imediata, conforme sólida jurisprudência (ADC 41, STF), **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 20 de julho de 2020.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

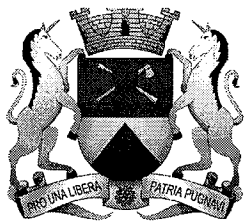
SOBRE: O Projeto de Lei nº 116/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 31 de julho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 116/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia, que "*Dispõe sobre inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo Municipal e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **legalidade e constitucionalidade do projeto** (fls. 04/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o princípio da isonomia, uma vez que ao tratar da instituição de política afirmativa de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dá concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, *caput*, e §1º, da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se também que a matéria é de iniciativa concorrente, tendo em vista que com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 41/DF, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem ratificado a constitucionalidade de leis de cotas e prevalências em prol dos negros, ressaltando que tal aspecto decorre diretamente da Constituição Federal, sendo que por isso, não se sujeita a reserva de iniciativa legislativa, cabendo ao parlamentar iniciar o processo legislativo sob tal aspecto.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, destacando-se que a sua eventual aprovação dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros, nos termos do previsto no art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 29 de julho de 2020.


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 116/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 116/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 5 de agosto de 2020.

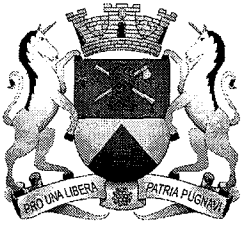

João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Hudson Pessini

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 116/2020

RELATOR: Renan Santos

De autoria da Vereadora Fernanda Garcia, o presente projeto visa garantir a representação de modelos negros em campanhas publicitárias da administração pública.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;


III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Analisando a propositura sua intenção é que a participação em campanhas publicitárias de ao menos um modelo negro para cada dois modelos em atuação, o que não gera criação ou aumento de despesas ao município, além das já previstas para a realização da campanha. Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

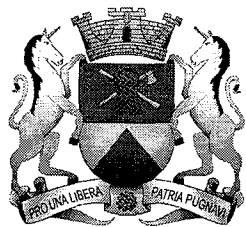
É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de setembro de 2020.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Régis M. de Lima
Membro


Renan Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 116/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 116/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 3 de agosto de 2020.

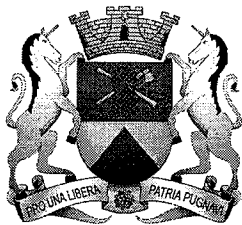
João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Irineu Donizeti de Toledo

**Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e
Discriminação Racial**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 116/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 116/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.

Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.

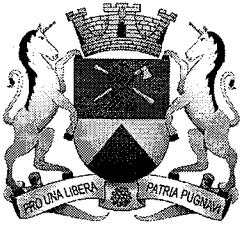
O Projeto de Lei nº 116/2020, vem em consonância com a Constituição Federal e o Tribunal de justiça de São Paulo, ratificando a Lei de cotas em favor dos negros, dando a oportunidade de buscar um equilíbrio entre todos os profissionais capacitados para exercer tais funções.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 4 de agosto de 2020

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 116/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.

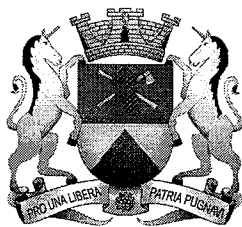
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 116/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 3 de agosto de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 116/2020


Trata-se do Projeto de Lei nº 116/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.

Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.

O Projeto de Lei nº 116/2020, vem em consonância com a Constituição Federal e o Tribunal de justiça de São Paulo, ratificando a Lei de cotas em favor dos negros, dando a oportunidade de buscar um equilíbrio entre todos os profissionais capacitados para exercer tais funções.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 4 de agosto de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro